



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 71, DE 1997

RELATÓRIO FINAL

Solicita que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle examine ações empreendidas pelo presidente do Banco do Nordeste do Brasil e demais gestores, no que se refere às operações realizadas quanto à repactuação da dívida da VICATEX S/A, junto ao Banco do Nordeste do Brasil, conforme denúncias formuladas pelo Sindicato dos empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará e pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB.

Autor: Inácio Arruda (PCdoB-CE) e
Aldo Rebelo (PCdoB-SP)
Relator: Manoel Salviano (PSDB-CE)

I – INTRODUÇÃO

Os excelentíssimos Deputados Inácio Arruda e Aldo Rebelo apresentaram à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados proposta para que, ouvido o Plenário desta Comissão, fossem adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e omissões do presidente do Banco do Nordeste do Brasil e demais gestores, no que diz respeito às operações relativas à repactuação da dívida da VICATEX S/A, conforme denúncias formuladas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará e pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (AFBNB).

O requerimento amparou-se art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso I, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e foi numerado pela Mesa como Proposta de Fiscalização e Controle nº 22, de 1999.

Quanto aos indícios de irregularidades apontados na referida operação, objeto das investigações, eles referem-se a:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- a) liberação de hipoteca do imóvel onde se localiza a fábrica da Coca-Cola, em Natal – RN;
- b) inclusão de fazenda desapropriada pelo INCRA como garantia de repactuação da dívida;
- c) garantia anulada judicialmente.

Com o objetivo de esclarecer tais assuntos, solicitou-se o apoio do TCU, cujo procedimento é respaldado pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Posteriormente, aproveitando a oportunidade, os nobres Deputados José Pimentel e Inácio Arruda, signatários do documento datado de 10/12/97 e encaminhado ao Deputado Arlindo Chinaglia, então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, sugeriram a inclusão, nos trabalhos de auditoria realizada pelo TCU no Banco do Nordeste do Brasil, da averiguação dos seguintes itens:

- a) análise legal e econômico-financeira das operações de lançamento de eurobonus e captação de recursos externos pelo BNB, nos anos de 1995 a 1997;
- b) realização de despesas com feira e evento promocional em Nova Iorque, Estados Unidos, em 1996, com o objetivo de promover investimentos de interesse do Nordeste, fato que, segundo consta, seria alvo de processo administrativo por parte do Banco Central;
- c) desperdício e gastos decorrentes da mudança da logomarca do Banco, em especial com a eventual destruição de material de expediente e promocional relacionado com a logomarca anterior;
- d) averiguar os negócios entre o BNB e a Caixa da Previdência do Banco do Nordeste (CAPEF), que, segundo àquela Comissão, foi objeto de suspeição pela Secretaria de Previdência Complementar, do MPAS, em sua Nota 32/TGOF – CRE, de 23/07/97, bem como a operação de compra de ações do Banco pela CAPEF, relativo ao último aumento de capital do mesmo.

Todas essas questões foram remetidas para apreciação do TCU, com base em dispositivos constitucionais, cujos resultados examina-se a seguir.

II – DOS RESULTADOS DA APURAÇÃO

II.1. OPERAÇÕES RELATIVAS À REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA DA VICATEX

A questão em comento teve origem em 01/06/89, quando o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, no seu papel de agente fomentador, figurou como fiador e principal pagador na Escritura Particular de Emissão para Oferta Pública de Debêntures da Vilejack Industrial S/A. Essa operação visava ao saneamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

financeiro do Grupo Expedito Machado. Todavia, em 01/08/91, a Vilejack solicitou que o rendimento das debêntures da 1ª série em poder do BNDES, vencidos em 01/06/91, fossem honrados pelo fiador. A partir daí, diversas negociações envolvendo essas duas pessoas jurídicas (BNB e Vilejack Industrial S/A) foram efetuadas com vistas ao ressarcimento do BNB. Nesse sentido, em 13/11/95, foi lavrada a Escritura Pública de Contrato de Composição, Confissão de Dívida e Recompra de Ações, que, em face das irregularidades apontadas, representa o ponto central desta PFC no tocante à negociação em tela.

Quanto à liberação de hipoteca do imóvel onde se localiza a fábrica da Coca-Cola, em Natal – RN, o excerto extraído do relatório constante no Processo nº TC 007.254/1997-0, que fundamentou o Acórdão nº 195/2002TCU – Plenário, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado, de 22/05/2002, elucida bem o assunto:

4.14Oportuno observar que na escritura de 1991 consta, além dos demais imóveis que sempre estãopresentes nas garantias dadas pela Vilejack/Vicatex, um imóvel de propriedade da própria Vilejack, situado no Parque Ibiapaba, Fortaleza, Ceará. Esse imóvel deixa de constar entre as garantias da escritura de 1993 e, em 1995, além deste, também desaparece das garantias o imóvel pertencente à Coirg. O que agrava, nesse último caso, é que a renegociação já estava insuficientemente garantida.

4.15Por relevante, cabe trazer à colação importante afirmação feita pelo Gestor e comprovada conforme documento cartorial de fl. 155 do volume principal, de que o imóvel continua hipotecado ao BN em primeiro grau. A hipoteca se refere à escritura pública de aditivo de alteração de cláusula contratual de garantia de contrato de prestação de fiança, de 14-6-1991, e à escritura de oferta pública de debêntures (aditivo), 11-6-1992.

4.16A indagação que se faz é se não pode o devedor hipotecário levar ao cartório a mais recente escritura, no caso a de confissão da dívida assinada em 1995, e pedir que seja levantada a hipoteca, uma vez que aquele imóvel não se encontra entre os ali relacionados. Preocupante também é o fato de já ter sido o BN notificado extrajudicialmente, em 9-12-1996, pelo proprietário do imóvel (Coirg) de que, em virtude do Instrumento de Terceiro Aditamento à Escritura de Emissão para Oferta Pública de Debêntures de Emissão da Vilejack Industrial S. A., datado de 26-5-1992, de que não persiste razão para que o BN se recuse a dar autorização de cancelamento da hipoteca, havendo, na verdade, obrigação de dá-la (fl. 43, vol. 2).

4.17De outro lado, de acordo com os documentos de fls. 98/100 do vol. 2, parecia haver interesse do Grupo Jereissati em adquirir o imóvel de propriedade da empresa Coirg e que se encontrava hipotecado ao BN, mas que tal negócio somente seria realizado com a baixa da hipoteca. Por seu turno, a Superintendência Jurídica do Banco (SUPEJ) informou ‘*ser ilegal a permanência da hipoteca sobre a COIRG, uma vez que os instrumentos contratuais responsáveis pelo registro da hipoteca foram liquidados ou substituídos por outro título de crédito. Nesse caso, a permanência só teria sentido se o imóvel estivesse vinculado ao contrato de composição da dívida*’.

Esse documento, REF. GENEG.96/481, de 26-7-96 é assinado pelos senhores Francisco Eduardo Holanda Bessa e Rita Maria Lourinho Sales, respectivamente gerente geral e gerente de negócios da agência Metro, a partir de consulta ao Sr. Waldemar da SUPEJ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

4.18Corroborando a tese do interesse na compra do imóvel, o documento de fl. 85, vol. 1, revela a autorização da Diretoria da Coig para alienação do imóvel à empresa Refrescos Cearenses S.A., empresa esta pertencente ao retrocitado Grupo.

Com referência à inclusão de fazenda desapropriada pelo INCRA como garantia de repactuação da dívida, não se pode sustentar essa afirmativa. Esse bem, denominado Irapuah de Cima, já fazia parte das garantias oferecidas em negociações anteriores. Porém, conforme publicação no DOU de 29/09/95, tal imóvel, por meio do Decreto s/n, de 28/09/95, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária.

Apesar disso, o BNB não se opôs quanto ao pagamento da indenização ao proprietário do imóvel. Em esclarecimento prestado à equipe de auditoria do TCU, o Banco do Nordeste do Brasil limitou-se a informar que não teve conhecimento desse fato, quando das negociações firmadas em 13/11/95, razão pela qual concordou com a manutenção do bem no rol das garantias. Segundo o gestor, ele somente tomou conhecimento da desapropriação quando foi registrar a hipoteca. Porém, não indicou a data em que esse evento ocorreu.

A falta de providências para certificar-se das condições dos bens dados em garantia, bem como para ingressar no processo de desapropriação do imóvel em questão como legítimo beneficiário do pagamento da indenização, conforme dispõe a legislação pertinente, provocou resultados gravosos ao BNB, com referência à negociação sob exame. O seguinte trecho retirado do mencionado relatório do TCU revela a gravidade do assunto:

3.1Quanto a citação de que trata o item 8.2 da Decisão, referente ao não pagamento dos valores da desapropriação ao BN, impede serem feitas algumas considerações. Embora o Sr. Byron Queiroz insista na questão de que houve pouca informação e restrita publicidade do edital de desapropriação, não se pode olvidar que existem indícios no processo de que, pelo menos, antes de 26-4-1996 já se sabia da desapropriação no BN, conforme fls. 104/105 do volume 2. Mesmo assim, o Banco não tomou nenhuma providência no sentido de trocar a garantia, já insuficiente, por sinal, à época, ingressar com ação de execução contra os devedores, ingressar como interessado no processo expropriatório... enfim, qualquer medida, entre as inúmeras possibilidades, que demonstrasse zelo e diligência necessária para com a coisa pública, função inarredável do administrador.

3.2Ao contrário, de acordo com o documento do Núcleo de Contencioso e Assessoria Jurídica do BN, 'continua suspensa por orientação superior e da própria agência credora, qualquer medida judicial com vistas à recuperação do crédito' (fl. 105, vol. 2). Ao que parece, tal orientação perdurou até 20-1-1998 quando o Banco finalmente habilitou-se no processo, após ser intimado pela Justiça. Só não explicou o Sr. Gestor porque sabendo da expropriação dois anos antes nada fez para defender o patrimônio público.

3.3Em relação às justificativas apresentadas pelo Sr.Expedido Machado, cabe ter presente que este Senhor, mesmo tendo ciência da hipoteca que gravava o seu imóvel, e a despeito do estabelecido no art. 762, inciso V do Código Civil, bem como do art. 31 do Decreto-lei Nº 3.365/41, ingressou em juízo e solicitou a expedição do alvará de levantamento de 80% dos valores em espécie e TDA depositados pela União a título de indenização (fl. 117 vol. 1).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

3.4Assim, não há que se falar em obediência ao devido processo conforme alegado, uma vez naquele momento o dinheiro não poderia ter-lhe sido entregue. Apesar de o Banco não ter interposto nenhum embargo à ação de execução, este Senhor sabia da hipoteca que gravava o seu bem e de suas consequências. Outrossim, observe-se que, quando da composição da dívida, em 13-11-1995, do Banco com a Vicatex/Vilejack, o BN poderia não saber, mas o Sr. Expedito Machado sabia que a fazenda dada em hipoteca, ou pelo menos cuja hipoteca fora renovada, já havia sido declarada como de interesse público com fins de desapropriação para reforma agrária desde 29-9-1995.

3.5Além disso, inaceitável a defesa de que o valor da indenização está sendo questionado na justiça e que atualmente o valor atribuído à fazenda daria para o pagamento integral da dívida porque essa questão ainda não foi definitivamente decidida em nível judicial, cabendo, no mínimo, o duplo grau de jurisdição (TRF), e possibilidade de recursos ao STJ e STF.

3.6(...)

3.7Desse modo, não vislumbramos como as justificativas dos senhores Byron Queiroz e Expedito Machado poderiam ser aceitas, devendo, como propõe a instrução, serem cientificados esses senhores, de que suas defesas foram rejeitadas e ser-lhes fixado novo prazo para recolhimento da quantia de R\$ 663.860,00, atualizados a partir de 19-12-1995, data do efetivo levantamento do depósito indenizatório pelo Sr. Expedito Machado da Ponte.

Diante desses fatos, a Corte de Contas firmou o Acórdão nº 195/2002-TCU – Plenário, em que consta:

a) julgar irregulares as contas dos Sres Byron Costa de Queiroz e Expedito Machado da Ponte, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 663.860,00 (seiscentos e sessenta e três mil oitocentos e sessenta reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento do débito aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A, acrescido dos encargos legais calculados a partir de 19/12/1995 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar individualmente aos Sres Byron Costa de Queiroz e Expedito Machado da Ponte a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional.

Finalmente, cabe tratar da garantia anulada judicialmente. De acordo com a Escritura de Confissão de Dívida, a cláusula décima sétima estabelecia que a Vicatex oferecia ao BNB parte dos seus direitos creditórios decorrentes do contrato de cessão de uso de marca, celebrado em 01/08/95 entre aquela empresa e a Santana Textil Ltda. Todavia, a Vilejack notificou extrajudicialmente a Santana Textil para suspender a circulação de produtos com a marca “Vilejack” ou o logotipo “V.J.”, e do uso dessas expressões. Em 25/10/97, o Juiz Francisco Willo Borges Cabral, da 21ª Vara Cível de Fortaleza, conferiu, em favor da autora, antecipação de tutela na ação resolutiva de pactos contratuais cumulada com reparação de danos.

Conforme entendimento do TCU a inclusão dessa garantia contrariava as disposições contidas nas normas internas do BNB, como demonstrado neste extrato do citado relatório:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

96. Outrossim, embora o gestor não concorde com o aspecto da substituição de garantias, entendemos que o BNB constituiu garantia em desacordo com o preconizado nas normas internas do BNB em que é vedada 'constituição de garantia hipotecária em que haja concorrência de terceiros' (havia concorrência entre Vilejack e Santana Textil).

97. Merece registro as colocações acerca das normas internas do BNB:

- 'admite-se a substituição de garantias reais por outras da mesma natureza' (a natureza dos direitos creditórios é distinta da natureza do imóvel);

- a liberação ou substituição de bens constitutivos de garantia por outros da mesma natureza condiciona-se à observância das seguintes exigências, **cumulativamente**:

a)'as responsabilidades do mutuário no BNB estejam em situação normal' (havia atrasos);

b)'a garantia remanescente continue respaldando suficiente e adequadamente o saldo devedor da operação' (a garantia já está prejudicada);

c)'sejam mantidas as demais bases e condições da operação';

d)'haja amortização prévia ou concomitante do saldo devedor da operação em valor equivalente ao do bem a ser liberado (nada foi feito neste sentido);

e)'esteja assegurada a preservação da estrutura produtiva da empresa em nível que assegure o reembolso do crédito' (a operação era de alto risco e de difícil solubilidade);

f) 'os direitos creditórios lastreados pelo bem a ser liberado ou substituído não tenham sido transferidos, por endosso ou cessão, a outra instituição financeira'.

- 'podem ser objeto de hipoteca os seguintes bens: (Artigos 810 e 825 do Código Civil):

a) os imóveis urbanos e rurais;

b) as minas e pedreiras, independentemente do solo onde se acham;

c) os navios, inclusive os ainda em construção;

c) as aeronaves.' (os direitos creditórios não se enquadram na relação)

Com isso as apurações realizadas pelo TCU satisfizeram as questões iniciais que motivaram esta PFC e confirmaram as irregularidades denunciadas sobre as negociações envolvendo a Vicatex e o Banco do Nordeste do Brasil, com reflexos negativos para os cofres deste. Passa-se então aos demais assuntos investigados por aquela Corte de Contas.

II.2. ANÁLISE LEGAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS OPERAÇÕES DE LANÇAMENTO DE EUROBONUS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS PELO BNB, NOS ANOS DE 1995 A 1997

O assunto em epígrafe foi tratado pelo TCU no Processo nº 925.932/1998-1. A Unidade Técnica encarregada da fiscalização, conforme consta no relatório do Ministro-Relator, manifestou o seguinte entendimento ao término dos exames:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, de forma conclusiva, entendeu a Unidade Técnica que restaram constatados descumprimentos às normas do Banco Central, bem assim do próprio Banco do Nordeste, na concessão de crédito com recursos provenientes de emissão de Eurobônus a empresas com restrições cadastrais, com o nítido propósito de regularizar débitos em atraso, consideradas de risco.

Frisou, a Unidade Técnica, por fim, que a Instituição Bancária não levou em conta os pareceres técnicos que apontavam para o insucesso dos empreendimentos, sem a realização das necessárias atualizações das garantias e, ainda, sem a efetivação das pertinentes cobranças judiciais, observando que os saldos em atraso nas agências do Banco auditadas, na posição de junho/98, alcançavam o montante de R\$ 147.766.479,26, equivalente a aproximadamente 71% do saldo devedor total das operações com Eurobônus das aludidas agências.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discordou do posicionamento da Unidade Técnica e apresentou, entre outros, os seguintes argumentos, extraídos do mencionado relatório:

Quanto à existência de um total de 42 operações inadimplentes, com recursos oriundos da emissão de eurobônus, cujo total dos saldos em atraso equivalia a 71% do saldo devedor total das operações com eurobônus das agências auditadas, em que os responsáveis alegaram ser a Instituição um banco de fomento, que concede empréstimos de longo prazo, sendo normais atrasos nos anos iniciais e que não se caracterizaria em problema incontornável, bem assim, que esta seria uma amostra muito pequena diante do universo de mais de 500.000 clientes com operações ativas no Banco do Nordeste, entende o Ministério Público que os "números apresentados pela Equipe de Auditoria são preocupantes e devem merecer atenção da direção do Banco do Nordeste e das 3 agências auditadas. No entanto, a situação geral, por si só, não caracteriza a prática de atos irregulares."

Quanto à rolagem de dívidas e à demora na efetivação de cobrança judicial dos débitos inadimplidos, rememora o Representante do Ministério Público que o Banco procura manter entendimentos com o cliente, com o propósito de identificar as reais causas da inadimplência e buscando o pagamento amigavelmente.

Traz, o Ministério Público, quanto a esse aspecto, as ponderações feitas pelos responsáveis de que "a imediata cobrança judicial, embora estabelecida em norma, pode não só se transformar num demorado e não raro infundado processo de recursos e de instâncias, como também pode levar à insolvência empresas que, embora enfrentando problemas momentâneos, podem ser recuperadas por uma nova engenharia financeira", bem como "que a política de negociação e cobrança administrativa adotada pelo BNB tem sido positiva, permitindo a recuperação dos recursos emprestados, evitando os longos processos judiciais, além de permitir a viabilização de empresas que atravessam crises apenas conjunturais, muitas vezes com causas macroeconômicas."

O Ministério Público contrapõe às argumentações trazidas pela Unidade Técnica, dizendo que das dezesseis empresas beneficiárias de empréstimos com recursos de eurobônus objeto de análise, registrou-se a falência de apenas duas, o que faz não concordar com as conclusões a que chegou a Secex-CE, de que o procedimento de negociação adotado pela Administração apenas posterga o problema.

No que tange ao normativo do Banco Central invocado pela Unidade Técnica para caracterizar a vedação às operações realizadas, o Ministério Público, como fez alhures, entende "que a regra do Banco Central ? posteriormente revogada ? não era absoluta, dando margem à discricionariedade do gestor da instituição financeira para, nos casos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

composição de difícil ou duvidosa liquidação, proceder à novação do débito anterior, ainda que, na nova obrigação, fossem incorporados juros e encargos da dívida antiga.”

Acresce sua argumentação, dizendo que “adotar como regra geral o ajuizamento da cobrança logo após o vencimento da obrigação sem antes buscar a cobrança administrativa não nos parece ser a prática mais adequada. A cobrança judicial não é tão simples. Os diretores ouvidos em audiência evidenciaram as dificuldades de uma cobrança judicial com os casos da Master Incosa Engenharia S/A e Interfrios Intercâmbio de Frios S/A, que teriam obtido do Poder Judiciário liminares obstante o processo judicial (fls. 173/174). Por outro lado, as negociações com os devedores permitiram o equacionamento das dívidas da Muribeca Agroindustrial Importadora e Exportadora Ltda ? assumidas pela interligada Jotadois Premoldados Ltda ? (fl. 175) e da Omega Construção Industria e Comércio Ltda, que amortizou parte de sua dívida (fl. 287).

Nos exemplos apontados pela Unidade Técnica, os documentos apresentados às fls. 233 a 260 comprovam que o BNB, privilegiando a cobrança não-litigiosa, não ficou inerte ante a inadimplência de seus clientes.

No caso da Omega é farta a documentação que demonstra os esforços do devedor, que, na fase de cobrança administrativa, amortizou partes da dívida, ofereceu bens adicionais em garantia e solicitou redução de encargos financeiros (fls. 233 a 252). Posteriormente, após ajuizada a cobrança, a empresa encaminhou ao Banco nova proposta de renegociação, conforme ofícios às fls. 251 e 252. No caso da Carisa Agropecuária Ltda, o relatório à fl. 260 evidencia o interesse da sócia majoritária em pagar o débito e as dificuldades que estariam sendo enfrentadas para alienação de bens em razão de processo de inventário. No caso da MB Pereira Industrial e Comercial, os documentos trazidos aos autos se resumem a dois comunicados do BNB à empresa: o primeiro, de 8/7/97, fixando o prazo de 5 dias para que o cliente comparecesse à Agência para solucionar os débitos vencidos (fl. 253); e o segundo, de 6/11/97, notificando a empresa a pagar o débito no prazo de 3 dias úteis (fl.254).”

Assim, no tocante a essa específica questão levantada pela Unidade Técnica, conclui o Ministério Público da seguinte forma: “Por essas razões, não podemos condenar os procedimentos de renegociação e de cobrança adotados pelo BNB.”

No concernente à não atualização de garantias de empréstimos passíveis de reavaliação, traz o Ministério Público, mais uma vez, as colocações dos responsáveis, no sentido que, nos casos de operações inadimplidas, seria desnecessário exigir em juízo que o devedor cumpra tal encargo, pois o Banco irá judicialmente demandar o pagamento da dívida.

Entretanto, desta feita, concorda o Parquet especializado com a manifestação da Unidade Técnica, à vista de que estas circunstâncias não se aplicariam às operações em situação normal. “Assim para os casos de operações normais deve, sim, ser exigida a reavaliação das garantias, como determinam as normas internas do Banco. A falha, no entanto, é de natureza formal, devendo ser objeto de determinação pelo Tribunal”, entende o Ministério Público.

Ao fim, em síntese conclusiva, o Ministério Público, representado pelo Senhor Procurador-Geral, aduz que “pelas razões expostas, não podemos concordar com a proposta oferecida pela Unidade Técnica, com a devida vênia.

Os empréstimos específicos analisados pela Equipe de Auditoria foram realizados mediante o oferecimento de garantias reais (hipotecas ou penhor), em alguns casos, muito superiores ao valor emprestado; os contratos celebrados observaram as recomendações dos pareceres técnicos e, em grande parte dos casos, tiveram por objetivo a rolagem de dívidas anteriores, mediante o aumento das garantias oferecidas ou a amortização de parte do débito, de forma que não acarretaram o aumento do risco para o Banco do Nordeste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Além disso, não se vislumbram nos autos quaisquer indícios de favorecimento a pessoas ou grupos econômicos, que pudesse caracterizar a violação aos princípios da moralidade, da igualdade e da imparcialidade.

Há de se considerar, ainda, que as seis operações de captação de recursos no mercado externo mencionadas no presente Relatório de Auditoria têm valor significativo ? as seis operações analisadas totalizam cerca de 410 milhões de dólares norte-americanos ? e têm vencimentos previstos para os anos de 2002 a 2005, o que, em nosso entendimento, justifica que este Tribunal mantenha acompanhamento atento sobre a aplicação dos recursos obtidos, com o objetivo de verificar o cumprimento da função de fomento econômico-social do Banco e, ao mesmo tempo, avaliar se os empréstimos concedidos com os recursos captados asseguram ao Banco capacidade para honrar os compromissos assumidos no exterior.

Diante de entendimentos diametralmente opostos em matéria tão específica, o Plenário do Tribunal de Contas da União ficou dividido. Entretanto, com o voto de desempate do então Presidente daquela Corte, Ministro Humberto Guimarães Souto, prevaleceu a opinião do Ministério Público. Em consequência, proferiu-se a Decisão nº 633/2001 – Plenário nestes termos:

O Tribunal Pleno, pelo voto de desempate de seu Presidente, DECIDE:

8.1. converter este processo em acompanhamento, determinando-se à Secex-CE que solicite ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, com a periodicidade que entender adequada, os relatórios que permitam a avaliação econômico-financeira dos empréstimos realizados com os recursos captados mediante lançamento de títulos no exterior, verificando, especialmente, se os fluxos de caixa são compatíveis com as amortizações a que o Banco se obrigou ao lançar os mencionados títulos; e

8.2. determinar ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil que atenda às solicitações que lhe forem dirigidas, apresentando as devidas justificativas nos casos de eventuais dificuldades operacionais, sob pena de lhe ser aplicada a multa combinada no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92.

II.3. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FEIRA E EVENTO PROMOCIONAL EM NOVA IORQUE, ESTADOS UNIDOS, EM 1996, COM O OBJETIVO DE PROMOVER INVESTIMENTOS DE INTERESSE DO NORDESTE, FATO QUE, SEGUNDO CONSTA, SERIA ALVO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO BANCO CENTRAL

O Banco do Nordeste, na qualidade de agente financeiro do Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR, participou da Semana Cultural do Nordeste em Nova Iorque em 1996. Quanto a essa matéria, o Tribunal de Contas da União, no Processo nº 929.817/1998-2, apontou as seguintes irregularidades:

- a) o Banco do Nordeste do Brasil efetuou pagamentos (remessas financeiras) às empresas New York City Entertainment, Windows on the World e Daniel J. Edelman Inc., no valor de US\$ 531.040,00, sem a elaboração da prestação de contas da efetiva realização do Brazilian Northeast Festival, no período de 18 a 23.06.1996, em Nova Iorque;
- b) os pagamentos retrocitados não estão devidamente correlacionados com os itens constantes do orçamento, às fls. 20/22, Volume I, bem como são insuficientes para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

detalhar a aplicação dos recursos previstos, no valor de US\$ 630.824,00, apresentado quando da celebração do Contrato BNB/NYCE, de 29.05.1996, às fls.17/19, Volume 1, sem qualquer cláusula balizadora de como deveriam ser prestadas as contas dos serviços atinentes ao evento;

- c) o dimensionamento da materialidade das despesas não comprovadas e constantes do orçamento demonstra diversos senões atinentes a vários itens: anúncios de página inteira no The New York Times, anúncios adicionais, vídeo/brochura sobre o Nordeste, cachê de artistas, conferência para imprensa, hospedagem, taxa de administração e despesas não previstas, entre outros.

Ademais, tendo em vista a contratação direta da empresa New York City Entertainment, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o Ministro-Relator, em seu voto, teceu as seguintes considerações:

Ressalvo, apenas, que a contratação direta da New York City Entertainment - Nyce -, a despeito de não se enquadrar nos requisitos legais previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, encontraria, segundo entendo, amparo no instituto da inexigibilidade de licitação, com base no caput do art. 25 da mesma lei, diante da inviabilidade de competição para o objeto pretendido. (...) Infere-se (...) que a Nyce era a única empresa capaz de realizar, no ano de 1996 e na cidade mais apropriada, o evento desejado. Sopesados o período e o local almejados, segundo a discricionariedade do contratante, vejo caracterizada a inviabilidade de competição, admitindo, no presente caso, a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Assim sendo, o enquadramento do contrato em foco no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, reduz-se a falta de natureza formal, requerendo determinação preventiva ao BNB.

Em vista disso, a Corte de Contas exarou a Decisão nº 619/2001 - Plenário, na qual consta:

(...)

8.2 determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB que:

- a) restrinja as contratações diretas, sem licitação, feitas com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, aos casos em que forem efetivamente preenchidos os requisitos legais ali definidos, em especial, às situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- b) cumpra rigorosamente as exigências do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, nas eventuais contratações diretas que realizar;
- c) abstenha-se de realizar pagamentos de serviços sem amparo contratual.

II.4. DESPERDÍCIO E GASTOS DECORRENTES DA MUDANÇA DA LOGOMARCA DO BANCO, EM ESPECIAL COM A EVENTUAL DESTRUIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PROMOCIONAL RELACIONADO COM A LOGOMARCA ANTERIOR

O assunto em questão foi tratado no Processo nº TC-929.817/1998-2 e refere-se ao contrato firmado com a empresa Cauduro/Martino Arquitetos Associados Ltda., no valor de R\$ 101.588,00, para a elaboração do Programa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Identidade Visual do Banco do Nordeste. Apesar de a denúncia sugerir desperdício de recursos na mudança de logomarca do BNB, a equipe de auditoria do TCU limitou-se a examinar os aspectos legais da celebração do ajuste, uma vez que entendia fazer parte do poder discricionário do agente público promover tal alteração.

Nesse sentido, a Corte de Contas identificou infração ao art. 25, II, do Estatuto de Licitações. Em consequência, emitiu a Decisão nº 619/2001 – Plenário, cujos termos, sobre a matéria, foram transcritos no item anterior deste relatório.

II.5. AVERIGUAR OS NEGÓCIOS ENTRE O BNB E A CAIXA DA PREVIDÊNCIA DO BANCO DO NORDESTE (CAPEF), QUE, SEGUNDO ÀQUELA COMISSÃO, FOI OBJETO DE SUSPEIÇÃO PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DO MPAS, EM SUA NOTA 32/TGOF – CRE, DE 23/07/97, BEM COMO A OPERAÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DO BANCO PELA CAPEF, RELATIVO AO ÚLTIMO AUMENTO DE CAPITAL DO MESMO

No que tange aos negócios entre o BNB e a CAPEF, bem como a compra de ações do Banco pela CAPEF, relativa ao último aumento de capital do mesmo, o Tribunal de Contas da União não apontou qualquer impropriedade. Porém, propôs ao órgão competente algumas recomendações, como consta na Decisão nº 619/2001 – Plenário, a saber:

O Tribunal de Contas da União, em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 recomendar à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social - SPC/MPAS - que verifique, em futuras fiscalizações na Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB S/A – Capef;

a) se a Capef possui debêntures de emissão de outras empresas, mas com notas de compra em nome do BNB, em especial as debêntures da Mesbla S/A, caso já não tenha implementado medidas corretivas quanto a este aspecto;

b) a regularidade da sistemática de contribuições repassadas pelo BNB à Capef incidentes sobre o 13º salário, que estão sendo feitas conforme disposto na tabela de fls. 419 do Volume I dos autos do TC 929.817/1998-2, em anexo;

c) o cumprimento dos limites impostos pela Resolução Bacen nº 2324/96, mormente no que concerne ao requisitos de diversificação do seu artigo 4º, inciso VI, face às recentes subscrições de ações do BNB implementadas pela Capef, observando a evolução dos créditos em liquidação do Banco.

III. VOTO DO RELATOR

De acordo com o exposto, o Tribunal de Contas da União cuidou de todas as questões relacionadas nesta PFC. Ademais, conforme consta na Decisão nº 619/2001 – Plenário, aquela Corte encaminhou o resultado das apurações a diversos órgãos para as providências pertinentes, nestes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

8.3 determinar o envio de cópia da presente Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento à Decisão Plenária nº 447/2001; aos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, para supervisão ministerial; e, juntamente com cópia das fls. 18 a 21 do Volume Principal e 419 a 501 do Volume I destes autos, à SPC/MPAS, para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias.

Dessa maneira, e nos termos do artigo 61, IV, combinado com o artigo 37 do mesmo Regimento, este Relator propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- a) reconhecer que esta PFC atingiu plenamente os seus objetivos esclarecendo adequadamente para esta Casa os fatos e dúvidas levantadas pelos Autores desta Proposta, bem como daquelas indicadas pelos signatários da peça datado de 10/12/97;
- b) reconhecer que não há encaminhamentos a fazer nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara, visto que o TCU já adotou as providências necessárias às correções das infrações e irregularidades detectadas, bem como à sanção dos respectivos responsáveis;
- c) arquivar, por ter alcançado seus objetivos, os autos desta PFC.

Sala das Sessões, Brasília, de 2003

Deputado Manoel Salviano
Relator